# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 13 de Janeiro de 1992**

**relativa às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e de caprino que podem ser importadas em 1992 para certas zonas de mercado sensíveis, provenientes de determinados países terceiros**

(92/93/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que determinados países terceiros, que concluíram acordos de autolimitação com a Comunidade Económica Europeia, comprometeram-se a limitar as suas exportações de carnes de ovino e de caprino para zonas de mercado sensíveis às quantidades tradicionais ou, se for caso disso, às quantidades para as quais tendiam as correntes comerciais tradicionais; que, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80, a emissão dos certificados de importação para os produtos em questão é suspensa quando forem excedidas as quantidades de importações acordadas para essas zonas; que, em consequência, devem ser especificadas as quantidades que podem ser importadas para essas zonas em 1992 e os operadores interessados devem ser informados do prazo a partir do qual os certificados deixarão de ser concedidos;

Considerando que as quantidades já foram objecto de acordos por trocas de cartas com a Áustria (5), a Islândia (5), a Checoslováquia (5), a Jugoslávia (5) e a Roménia (6);

Considerando que, em relação à Bulgária, à Hungria e à Polónia, as quantidades devem ser fixadas, anualmente, no âmbito de consultas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As competentes autoridades francesas emitirão, até ao limite das quantidades referidas no anexo, certificados de importação para 1992 relativamente aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 90, 0104 20 90 e 0204, importados em França e provenientes de países terceiros que constam do anexo.

*Artigo 2º*

As autoridades competentes irlandesas não emitirão certificados de importação para 1992 relativamente aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 90, 0104 20 90 e 0204, provenientes da Áustria, Islândia, Checoslováquia, Jugoslávia, Roménia, Bulgária, Hungria e Polónia.

*Artigo 3º*

Os certificados previstos no artigo 1º só serão emitidos em França.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.
(3) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.
(4) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 36.
(6) JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 30.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*
Ray MAC SHARRY
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**Quantidades referidas no artigo 1º**

*(Em toneladas)*

| Países | Equivalente em peso carcaça |
|---|---|
| Áustria | 0 |
| Bulgária | 360 |
| Checoslováquia | 0 |
| Hungria | 975 |
| Islândia | 0 |
| Jugoslávia | 50 |
| Polónia | 1 150 |
| Roménia | 144 |